ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
CONSULTIVO

**PARECER n. 00283/2021/CONS/PFUFG/PGF/AGU**

**NUP: 23070.041939/2020-58**
**INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAI E OUTROS**
**ASSUNTOS: RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

EMENTA:DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORA (OUTSOURCING) PARA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ, CONFORME CONDIÇÕES,QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS - REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO. RECEBIMENTO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Senhor Procurador-Chefe,

1. Trata o presente procedimento administrativo de licitação, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, realizada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ, visando à Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de impressora (outsourcing), com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas,manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos originais, exceto papel, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, para atendimento a Universidade Federal de Jataí (1959680)

2. As minutas do instrumento convocatório e seus anexos, inclusive o referente ao contrato, alusivos ao certame em tela foram, *ex vi legis*, analisadas nesta Procuradoria Federal (1911456), aprovado nas instâncias seguintes (1919125), pelo Senhor Reitor *Pro Tempore* da Universidade Federal de Jataí.

3. Posteriormente, foram adotadas as necessárias providências, instruindo-se os autos a partir do citado Parecer com :

Parecer PF/UFG/PGF/AGU (1911456) Despacho COAD-REJ 1918390 Despacho Decisório 22 (1919125) Comprovante de divulgação de licitação. PE 01/2021 (1959664) Comprovante DE PUBLICAÇÃO NO DOU PE 01/2021 (1959668) Edital publicado no DOU em 15.03.21 PE 01/2021 (1959680) Designação de equipe de apoio e pregoeiro COAD-REJ 1959736 Comprovante de 1° RETIFICAÇÃO de edital. PE 01/2021 (1959752) Edital publicado no DOU em 22.03.21 (1959762) Comprovante de 2° RETIFICAÇÃO de edital. PE 01/2021 (1959781) Edital publicado no DOU em 24.03.21 PE 01/2021 (1959791) PORTARIA EQUIPE DE APOIO UFJ (1969758) Certificado Formação e Capacitação de Pregoeiro (1969773) PORTARIA DE PREGOEIRO UFJ. (1969777) Pedido de ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÃO PE 01/2021 (1974559) Proposta ACEITA empresa ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (2028777) Proposta RECUSADAS PE 01.2021 (2028779) Parecer TÉCNICO DO DEMANDANTE PE 01/2021 Impressoras (2028786) Comprovante de HABILITAÇÃO empresa ESFERA (2028799) Ata de REALIZAÇÃO DO PE 01/2021 Impressoras (2028805) Declaração COAD-REJ 2028808 Resultado POR FORNECEDOR PE 01/2021 CONTRATO IMPRESSORAS (2028818) Comprovante de INTENÇÃO DE RECURSO e PRAZOS RECURSAIS PE 01/21 (2028833) Comprovante de RECURSO PE 01/2021. DIRECTA COMERCIO E SERVIÇOS (2040916)Comprovante de RECURSO PE 01/2021. ALEXANDRE OSNI ZIMMERMANN (2040942) Comprovante de RECURSO PE 01/2021. PRINTER ONE GESTÃO (2040950) Comprovante de CONTRARRAZÕES PE 01/2021. ESFERA COMERCIO (2040968) Comprovante de PARECER DO DEMANDANTE. RECURSO EMPRESA DIRECTA (2040994) Comprovante DECISÃO da Pregoeira. RECURSO DIRECTA COMERCIO (2041055) Comprovante DECISÃO da Pregoeira. RECURSO ALEXANDRE OSNI (2041062) Comprovante DECISÃO da Pregoeira. RECURSO PRINTER ONE GESTÃO (2041068) Comprovante DECISÃO da Pregoeira. DIVULGADO NO SISTEMA COMPRAS (2041385) Comprovante de PRAZOS DE RECURSO no SISTEMA COMPRASNET

(2041395) Despacho COAD-REJ 2041396

4. Após a fase de Habilitação das empresas; foram interpostos Recursos Administrativos por DIRECTA COMERCIO SERVIÇOS ESOLUÇÕES LTDA – CNPJ 02.329.217/0001-75 (*recorrente contra a classificação da empresa Esfera*), ALEXANDRE OSNIZIMMERMANN EIRELI – CNPJ 33.091.401/0001-53 (*recorrente contra a desclassificação de sua proposta*) e PRINTER ONE GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA – CNPJ 10.522.992/0001-70 (*recorrente contra a desclassificação de sua proposta*), qualificadas nos autos do processo em epígrafe, alegando que no momento da habilitação da empresa ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – CNPJ: 05.328.910/0001-11, classificada em primeiro lugar, não cumpriu na íntegra as determinações editalícias; com a petição das contrarrazões aos recursos administrativo interposto (2040968), com as ponderações, julgamento e decisão sobre os recurso administrativos (2041385); e com o encaminhamento a desta Procuradoria Federal para análise (2041396).

5. As Recorrentes, tempestivamente, interpuseram Recurso Administrativo em face da decisão que julgou os documentos de habilitação , alegando resumidamente e em conformidade com a decisão do Pregoeiro *respectivamente* que (2029348):

> "2.2 - DIRECTA COMERCIO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA – CNPJ 02.329.217/0001-75(recorrente): Alega que não houve atendimento ao item 2 Descrição da Solução de TIC subitem2.1(solução para autenticação de cartão de RIFD) e ao subitem 4.1.6.4.
>
> 2.3 - ALEXANDRE OSNI ZIMMERMANN EIRELI – CNPJ 33.091.401/0001-53 (recorrente):Alega que a recusa de sua proposta, ofertada em valores mensais, não se encontra em conformidade.
>
> 2.4 - PRINTER ONE GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA – CNPJ 10.522.992/0001-70(recorrente): Alega que a decisão de não recusa imediata das propostas ofertadas em valores mensais não se encontra em conformidade e que tal ato prejudicou sua empresa."

6. Ciente da interposição dos Recursos Administrativos, a Recorrida apresentou tempestivamente suas Contrarrazões, em desfavor das empresas acima citadas, nos termos do documento SEI 2040968, resumidamente na decisão :

> "2.5 - A contrarrazão da empresa ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA –CNPJ: 05.328.910/0001-11 , para que o Recurso das empresas DIRECTA COMERCIO SERVIÇOSE SOLUÇÕES LTDA – CNPJ 02.329.217/0001-75 (recorrente), ALEXANDRE OSNIZIMMERMANN EIRELI – CNPJ 33.091.401/0001-53 (recorrente) e PRINTER ONE GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA – CNPJ 10.522.992/0001-70 (recorrente), sejam indeferidos e requer,por conseguinte, a adjudicação do objeto do certame em nome da recorrida."

7. O Recurso Administrativo interposto pelas Recorrentes, ao lado das contrarrazões da Recorrida, mereceram por parte do Pregoeiro minuciosa análise, de per si, concluindo-se por manter a decisão em favor da empresa Recorrida deixando expresso que (2041385):

> "Pregão Eletrônico nº 01/2021.
>
> Processo Administrativo nº 23070.041939/2020-58.
>
> I - Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de impressora (outsourcing), com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas,manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes em ateriais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos originais, exceto papel, pelo prazod e 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, para atendimento a Universidade Federal de Jataí.
>
> 2 - Em análise:
>
> ... (subitens acima transcritos)
>
> 3- Tempestividade:
>
> 3.1- Uma vez admitido as intenções de recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
>
> 3.2 - As Recorrentes registraram suas intenções de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentrodo sistema eletrônico e postou respectivo recurso no prazo concedido.
>
> 4 - Esclarecimentos:
>
> 4.1 - A recorrente DIRECTA COMERCIO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA – CNPJ02.329.217/0001-75 inseriu suas razões de recurso no Sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu

mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.Após recebimento do recurso e da contrarrazão apresentada, houve uma detalhada análise por parte do servidor Daniel Silva Carvalho – Diretor do Centro de Recursos Computacionais (CERCOMP)da Universidade Federal de Jataí. Apreciadas as alegações da recorrente e contrarrazões apresentadas pela empresa declarada vencedora, Esfera Prestação De Serviços E Comércio LTDA–CNPJ: 05.328.910/0001-11, ficou constatado que "Conforme descrito no edital (processo SEI23070.0419392020-58) durante o estudo técnico preliminar foi identificada a necessidade de uso de tecnologia RFID sendo uma das possíveis soluções para a autenticação e liberação dos equipamentos para impressão e cópia, não sendo um item obrigatório, caso outra solução para esta demanda fosse disponibilizada tal como o uso de login, biometria, integração com AD, etc. Sendo assim a proposta vencedora atende as exigências descritas no edital e consequentemente, as necessidades da instituição" documento SEI 2040994.Conforme citado pela recorrente, em 23 de março de 2021 foi apresentado um pedido de esclarecimento que dentre outras questionava sobre as soluções de gerenciamento. Vejamos:"Senhor fornecedor, bom dia! Informamos que seu questionamento será divulgado no sistema ComprasNet. Em relação ao seu questionamento apresentado, o CERCOMP da Universidade Federal de Jataí, na pessoa do Servidor Daniel Silva Carvalho, responde: "Boa tarde Segue as respostas para os questionamentos:

*...Questão 3 – Solução de Gerenciamento do Parque de Impressão: O edital exige em seu termo dereferência, item 4.1.6.3, que a contratada deverá fornecer solução de gerenciamento do parque deimpressão, e especifica nos itens a seguir várias funcionalidades que deverão estar presentes nessasolução. Normalmente existem software de monitoramento do parque de impressão e soluções degerenciamento de impressões, que são distintos. Por exemplo: papercut e nicVision. Da formacomo está exigido no edital, dá a entender que seja apenas um software. Poderia nos dar umexemplo de software que tenha todas as funcionalidades em apenas uma solução, incluindo oRFID? Resposta: Não é vetado o uso de vários software, caso não possua alguma solução 100%integrada será aceito a instalação de soluções complementares, desde que esteja incluso naentrega todos os itens de software para seu funcionamento (sistema operacional, banco de dados,etc.)"*

Na oportunidade do questionamento apresentado, o demandante técnico responde que podem serutilizados vários softwares com a instalação de soluções complementares desde que estejam todos inclusos na entrega para o funcionamento conforme condições e especificações do edital destecertame.

Sobre a tecnologia RFID, tal termo foi utilizado apenas no subitem 2.1 do Termo de Referência,vejamos: 2 – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO DE TIC. 2.1 Conforme apresentado nos EstudosPreliminares, abrange a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locaçãode equipamentos de impressão com pagamento de páginas de impressão, com fornecimento edisponibilização de equipamentos novos, não recondicionados e em linha de produção; software degerenciamento de ativos e bilhetagem das impressões e cópias com solução para autenticação decartão de RFID, entre outros; assistência técnica de manutenção preventiva e corretiva; treinamentode servidores da contratante e reposição de peças e insumos/consumíveis, nas dependências daUniversidade Federal de Jataí em Jataí - GO, Campus Riachuelo e Campus Jatobá, de acordo comquantitativos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referênciae respectivo Edital.

A tecnologia RFID refere-se a sigla em inglês que quer dizer Radio Frequency Identification(Identificação por Radiofrequência). Esse mecanismo fornece meios de identificar individualmentecada produto, além de registrar as suas informações técnicas e permitir o seu rastreamento.As etiquetas fixadas nos crachás, produtos e embalagens têm componentes eletrônicos queregistram informações pertinentes, podendo ser informações do usuário, permissões de acesso,informações do produto, entre outros. Já o leitor é o instrumento utilizado para capturar os dadoscodificados pelas etiquetas. Assim, ocorre a leitura, o processamento e o armazenamento por meiodo sistema instalado.

A fase seguinte requer a integração entre as ferramentas de controle de estoque, documentando,dessa forma, as entradas e as saídas.Podemos observar que, no caso das impressões que serão realizadas no âmbito da UniversidadeFederal de Jataí, a utilização da tecnologia RFID apenas para controle do número e de quem realizaas impressões se faz substituível por soluções mais acessíveis, por tal constatação realizada ainda nafase de Estudos Técnicos Preliminares a tecnologia RFID não foi mais citada no Termo dereferência ou nos subitens 4.16 e 4.1.7 que tratam dos Requisitos Tecnológicos e RequisitosEspecíficos, respectivamente.

Diante do exposto fica claro que não houve favorecimento irregular do licitante declarado ganhadordo certame, cabe lembrar que a habilitação por força dos Arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 abrangemas questões técnicas, jurídicas, econômico-financeiras e fiscais. A regularidade com relação a todaselas, de acordo com as exigências fixadas no instrumento convocatório, deve ser levada em contapara o julgamento. Ocorre que a empresa declarada vencedora atendeu a todos os requisitos dehabilitação exigidos em edital quando de sua convocação (SEI 2028799, 2028805). A áreademandante/técnica emitiu parecer favorável quanto à aceitação da proposta realizada pela empresaESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – CNPJ: 05.328.910/0001-11,conforme documento SEI 2028786 acostados aos autos, referente à habilitação técnica, já que alicitante atendeu a todos os requisitos exigidos. Assim, não há motivos para o reconhecimento dorecurso interposto pela empresa DIRECTA COMERCIO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA – CNPJ02.329.217/0001-75, pois a licitante vencedora cumpriu com o exigido em edital e não háfundamentação e motivação consistente que tenham sido apresentadas pela empresa recorrente.

Portanto, inequívoco seria o prejuízo e ilegalidade cometida pela Administração caso esta optassepela

desclassificação da licitante vencedora e promovesse a anulação da decisão desta pregoeirapara os itens aceitos, quando os procedimentos realizados foram conduzidos e concluídos de formaabsolutamente escorreita.

4.2 A recorrente ALEXANDRE OSNI ZIMMERMANN EIRELI – CNPJ 33.091.401/0001-53inseriu suas razões de recurso no Sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido, portanto,merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre oassunto.

A planilha apresentada no subitem 1.1 trata sobre os valores de referência máximos aceitáveis paraos itens do Pregão Eletrônico. Observemos que o valor TOTAL refere-se a 12 meses, visto que 60unidades do item 01 multiplicados pelo valor estimado de R$ 214,00 reais totalizaram R$ 12.840,00(que foram suprimidos da planilha) deixando apenas o resultado de doze meses R$ 154.080,00.Lembramos ainda que o edital, também no subitem 1.1, informa tratar-se de contrato de dozemeses.

Sobre o preenchimento de propostas no sistema ComprasNet esta comissão de licitação apenasutiliza-se do sistema de domínio federal, mantido pelo SERPRO (Serviço de Processamento deDados) e não somos responsáveis pela nomenclatura utilizada, descrição ou manutenção de talsistema. Reforçamos ainda que a visualização do sistema ComprasNet se dá de maneiras diferentespara o fornecedor e Órgãos do Governo, sendo que o pouco que conhecemos da área do fornecedorse dá através do manual disponibilizado pelo próprio sistema através do link:https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/manuais/manual-pregao/manual_pregaoeletronico-fornecedor.pdf

É importante lembrar que a empresa recorrente utiliza-se a todo momento de argumentos sobre umasuposta "falta de clareza do edital e desta comissão" utilizando-se inclusive de "recortes" do chatdesta pregoeira onde julga ampararem sua dúvida de entendimento. Ocorre que seu questionamentoapresentado, através do e-mail compras.jatai@ufg.br, anteriormente à abertura da licitação nãodeixa claro sua dúvida sobre o lançamento da proposta em valores mensais ou anuais.

Reforçamos ainda que dos três questionamentos apresentados a esta Administração sobre o Edital eseus anexos, NENHUM tratava-se de dúvidas quanto ao lançamento de propostas, nem sobre aquestão de "valores mensais/valores anuais". Lembramos ainda sobre os subitens 6.10 e 22 doinstrumento convocatório deste certame que tratam respectivamente: 6.10 Os preços ofertados,tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante,não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ouqualquer outro pretexto. 22 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DEESCLARECIMENTO.

Quanto a alegação da recorrente: *"Qual o preço unitário da página da proposta da ESFERA,declarada vencedora? A resposta deve ser obtida mediante a divisão do seu preço "vencedor" pelaquantidade especificada…"*

Como podemos observar na proposta apresentada pela empresa no campo de anexos do própriosistema ComprasNet, estando disponível para consultas a quem possa interessar, a empresa ofertou seus lances em valor anual, aceitou negociar com esta Administração e conforme tabela divulgadano subitem 1.1 a empresa está dentro do valor estimado para esta licitação.

Após conferência de toda documentação habilitatória previamente cadastrada no sistemaanteriormente a abertura do certame solicitamos adequações nos Atestados de Capacidade Técnicaapresentados visto que, foram enviados vinte e dois documentos agrupados em um único arquivocontendo Notas Fiscais, Atestados de venda de produtos e Atestados de Prestação de Serviços delocação de impressoras.

Foi solicitado a empresa, via chat, que apresentasse apenas Atestados de locação de impressora eque fossem informadas as quantidades, a fim de comprovar o atendimento ao subitem 9.42.

A empresa Esfera apresentou novo arquivo, via sistema, com os Atestados de Capacidade Técnicareferente a serviços de locação de impressoras e dos atestados apresentados foram aceitos APENASaqueles emitidos pela empresa RAC Radiologia e empresa Hospital Santa Marta.

Como o aceite do Parecer Técnico foi realizado apenas para alguns dos arquivos apresentados, ouseja, dos documentos apresentados em arquivo ZIP apenas uma parcela deles foram aceitos. Estacomissão julgou pertinente a solicitação para reenvio de arquivo contendo apenas os documentosaceitos (a fim de tornar de mais fácil acesso e conferência por parte dos demais licitantes).

Tendo a empresa apresentado documentações pertinentes e atendido aos critérios de Habilitação,conforme subitem 9 do Edital deste certame, esta pregoeira encaminhou a proposta da empresaEsfera para análise por parte do demandante para fins de emissão de Parecer Técnico. Odemandante, por sua vez solicitou maiores esclarecimentos para que pudesse emitir Parecer.

No dia 07/04/2021 foi apresentada a solicitação de um esclarecimento à empresa Esfera, via chat nosistema ComprasNet, onde a empresa questionada apresentou prontamente resposta para osesclarecimentos bem como links para comprovação das informações.

Quanto a alegação: *"Houve ainda vários questionamentos relacionados à proposta da empresaESFERA, pois ela estava cheia de inconsistências. …"A solicitação de complementação documentar ou ajustes dos documentos habilitatórios previamenteenviados está amplamente respaldado pelo edital deste certame, utilizando-se dos subientes 7.36,9.13 e 23.4.*

É importante observar, conforme ATA do chat do sistema ComprasNet, que os documentosanexados tratavam-se

apenas de ajustes aos documentos já encaminhados previamente não havendonenhuma discordância ou favorecimento do fornecedor melhor classificado naquele momento.Outro fato importante e interessante de ser observado quanto a esta alegação da recorrenteALEXANDRE OSNI ZIMMERMANN EIRELI, é o de que em sua oportunidade como empresamenor ofertante também lhe foi conferido momento para reenvio de documentos, visto que seuarquivo de anexo inicial encontrava-se corrompido e portanto não conseguia ser aberto por estaAdministração ou qualquer outra empresa participante do certame. Importante também lembar queo SICAF encontrava-se com certidões vencidas.

Assim, também lhe foi concedida oportunidade de reenvio de documentação e comprovação dequitação com as receitas referentes aos débitos constantes no SICAF, em total ato de boa fé ecolaboração desta Administração. Agindo pelo princípio da ISONOMIA, caso atendêssemos asolicitação de inabilitação de proposta da empresa ESFERA conforme citado pela recorrente, sua empresa também deveria ser inabilitada por não proporcionar meios de conferência de suahabilitação, ou seja, a empresa reclamante recebeu a mesma oportunidade em momento anteriorsendo descabida a alegação de mácula ao procedimento licitatório.

Devemos entender então que o recorrente alega que a mácula só ocorre quando ato é realizado emfavor de empresa terceira e não quando em favor de sua empresa? Vejamos trecho da ATA onde aempresa recorrente, ALEXANDRE OSNI ZIMMERMANN EIRELI, também recebe oportunidadede complementar sua documentação no dia 26/03/2021 entre as 13:51:01 e 14:11:19.

Quanto ao pedido da recorrente: “Que a proposta da recorrente seja aceita, por ter sido elaboradade forma correta e apresentar o menor valor mensal para a UFJ. Que a proposta da ESFERA sejarecusada, por haver vícios e que a empresa seja inabilitada, por ter apresentado documentaçãoincompatível com o exigido no edital.” Vejamos os subitens 7 DA ABERTURA DA SESSÃO,CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES e 8 DAACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA, do instrumento convocatório deste certame.

Diante do exposto, conforme o edital do certame, e estando o licitante exclusivamente responsávelpor seus lances bem como tendo a oportunidade de sanar toda e qualquer dúvida sobre a licitação, oedital e seus anexos até três dias úteis anteriores a data de abertura da sessão pública, aUniversidade Federal de Jataí, amparada pelo Edital do pregão eletrônico 01/2021 e seguindoinstruções do Procurador procedeu com a DESCLASSIFICAÇÃO DE TODAS AS EMPRESASQUE TENHAM OFERTADO SEUS LANCES COM VALOR MENSAL E NÃO VALOR ANUALP

Fica claro que não houve favorecimento irregular do licitante declarado ganhador do certame, cabelembrar que a habilitação por força dos Arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 abrangem as questõestécnicas, jurídicas, econômico-financeiras e fiscais. A regularidade com relação a todas elas, deacordo com as exigências fixadas no instrumento convocatório, deve ser levada em conta para ojulgamento. Ocorre que a empresa declarada vencedora atendeu a todos os requisitos de habilitaçãoexigidos em edital quando de sua convocação (SEI 2028799, 2028805). A área demandante/técnicaemitiu parecer favorável quanto à aceitação da proposta realizada pela empresa ESFERAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – CNPJ: 05.328.910/0001-11, conformedocumento SEI 2028786 acostados aos autos, referente à habilitação técnica, já que a licitanteatendeu a todos os requisitos exigidos inclusive ofertando seus lances em valores anuais. Assim, nãohá motivos para o reconhecimento do recurso interposto pela empresa ALEXANDRE OSNIZIMMERMANN EIRELI – CNPJ 33.091.401/0001-53, pois a licitante vencedora cumpriu com oexigido em edital e não há fundamentação e motivação consistente que tenham sido apresentadaspela empresa recorrente._____OR ITEM, incluindo-se neste caso a empresa recorrente ALEXANDRE OSNI ZIMMERMANNEIRELI.

4.3 A recorrente PRINTER ONE GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA – CNPJ 10.522.992/0001-70 inseriu suas razões de recurso no Sistema ComprasNet dentro do prazo estabelecido, portanto,merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre oassunto.

As alegações da empresa recorrente, classificada nesta licitação em quinto lugar, baseiamse no fatode não ter sido convocada para a etapa fechada da presente licitação, alega inclusivedesconhecimento sobre o subitem 7.15 do edital. Alega também que houve favorecimento ao nãotermos desclassificado previamente as propostas dos demais licitantes.

A NÃO RECUSA de propostas durante a abertura dos itens para lances é uma conduta adotada pelaUniversidade Federal de Goiás e a qual a Universidade Federal de Jataí também pratica, salvopropostas que se enquadrem aos subitens 7.1 a 7.6, visto que propostas recusadas na abertura doslances inviabiliza a participação da empresa no certame diminuindo a concorrência e inviabilizandoofertas que podem vir a ser mais vantajosas para a Administração.

Temos como valor de referência aquele encontrado mediante pesquisa de mercado realizado na faseinterna juntamente ao Estudo Técnico Preliminar e o Gerenciamento de Riscos, é com base nessevalor de referência que obtemos o Valor Máximo Aceitável para a aquisição do objeto do certame.Ocorre que o pregoeiro, bem como sua equipe de apoio possuem um referencial de VALORMÁXIMO e não temos conhecimento técnico a cerca do produto para julgar uma ofertaINEXEQUÍVEL, ou seja, não podemos afirmar que uma oferta está abaixo do valor de mercado ouaté mesmo que esteja errada sem que antes haja manifestação por parte da empresa que oferta olance.

Logo na abertura da licitação 01/2021 constatamos que haviam três ofertas bem abaixo do valorestimado, mas

por tratarem-se de três empresas diferentes e com valores próximos acreditamos quetratava-se de uma competição que traria vantajosidade aquisitiva para a Administração. O sistemamantêm o sigilo dos fornecedores participantes até o fim da etapa de lances, portanto só tomamosconhecimento dos envolvidos após classificação automática dos licitantes pelo sistema.

Ao abrir uma licitação tem-se como procedimento padrão adotado, a divulgação de mensagens quesão enviadas aos participantes via chat do sistema ComprasNet a fim de contextualizar o certame ereforçando subitens que julgamos pertinentes e de suma importância na formulação das propostas.

No momento em que informamos o e-mail para contato e abrimos a etapa de lances recebemosquatro e-mails questionando qual o valor deveria ser informado (anual ou mensal), notoriamente aspróprias empresas ao verem a discrepância de valores perceberam o erro que haviam cometido.

Ainda em observância ao sistema ComprasNet, o mesmo utiliza-se da obrigatoriedade em ofertas delances APENAS MENORES QUE O ANTERIOR realizado por fornecedor, situação que também éinformada no edital conforme vemos nos subitens 7.10 a 7.13.

Constatada a situação dos lances ofertados em valores mensais, para ao menos três dos cincolicitantes participantes, não havia a possibilidade de desclassificação de propostas para ajustes, vistoque o próprio sistema não permitiria a readequação do lance para um valor superior ao informadono cadastro da proposta. Mas lembremos que as duas empresas que cadastraram suas propostascorretamente, usando valores anuais, deveriam estar cientes das etapas da licitação eletrônica vistoque o edital trazia todas as informações pertinentes no subitem 7 DA ABERTURA DA SESSÃO,CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES.

O edital é o instrumento convocatório e vinculatório do certame, estando inclusive passível dequestionamentos e impugnações até três dias úteis antes da data designada para abertura do certame.Não sendo facultativo alegações de desconhecimento ou discordância de subitens após o prazoregulamentar.

Finalizada a etapa de lances o sistema apresentou a classificação dos fornecedores, do menor para omaior, e a cada convocação desta pregoeira para possível negociação a primeira pergunta realizadaquestionava sempre sobre o modo como foi formulada a proposta. Vide em ATA nos dias25/03/2021 às 10:25:42, 26/03/2021 Às 13:51:01 e 05/04/2021 às 14:02:35.

Para fins de contextualização, seguiremos com um breve relato das ações ocorridas na presentelicitação. Participaram deste procedimento licitatório cinco empresas, sendo que a recorrente ficouclassificada em quinto lugar. Respeitando a ordem de classificação, a recorrente não chegou a serconvocada para possível negociação, visto que após a desclassificação das três empresas melhoresclassificadas a proposta da quarta foi aceita pelo demandante técnico.

A empresa classificada em primeiro lugar solicitou via chat em 26/03/2021 às 13:37:50 adesclassificação de sua proposta alegando erro de digitação. Na oportunidade, esta pregoeiraefetuou a desclassificação e tão logo convocou para negociação a empresa classificada em segundolugar.

Sempre que uma empresa é reclassificada e ao iniciar suposta negociação realizamos a conferênciaao SICAF a fim de comprovar que tal empresa não possui impedimentos de licitar com aAdministração Pública Federal ou com o Órgão. Conferimos toda documentação apresentada pelaempresa, nos anexos habilitatórios iniciais, e informamos sobre as pendências cadastrais e certidõesvencidas. Ocorre que tal empresa havia encaminhado anexo corrompido e que não conseguia servisualizado e foi avisada deste problema.

Tão logo conseguimos visualizar corretamente as documentações e tornar públicas ao demaislicitantes, através do campo de anexos do sistema e sabendo que a empresa havia ofertando lanceem divergência ao edital, sendo seu lance em valor mensal e não anual, fizemos uma consultainformal ao Departamento Jurídico sobre como deveríamos proceder com propostas nessa situação.O coordenador do setor de Compras e Licitações UFJ procedeu com o intermédio para consulta aoProcurador Federal e repassou a esta pregoeira a seguinte informação:

*"No julgamento das propostas deve-se atentar para o princípio do julgamento objetivo, o qualimpede desvio no julgamento em relação ao previsto no instrumento convocatório. Com esseprincípio busca-se evitar a escolha de propostas sem critérios e direcionadas a algum licitante. Emconformidade com o art. 41 da Lei nº 8666/93, a Administração não pode descumprir as normas econdições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Como podemos perceber, esseprincípio é corolário do princípio da legalidade.*

*Em relação ao assunto assim decidiu o TCU:*

*Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se achaestritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993. No julgamento das propostas,a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quaisnão devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e ContratosAdministrativos, conforme o art. 44 da Lei no 8.666/1993. O julgamento das propostas seráobjetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo emconformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatórioe de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferiçãopelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei no8.666/1993. Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário)."*

Não havendo motivos de razão habilitatória para recusa da proposta e tomando como referência asinformações

repassadas pelo Douto Procurador, esta pregoeira em 05/04/2021 às 13:32:18 procedeuatravés do chat, previamente agendado, com a desclassificação de proposta das empresasclassificadas em segundo e terceiro lugar pois ambas confirmavam o equívoco em ofertarem valoresmensais durante a licitação. Vejamos a explanação utilizada em ATA para desclassificação dasreferidas propostas: *"Senhores licitantes, boa tarde! O presente certame foi aberto em 25 de marçode 2021 e desde a fase de lances foi constatado problemas quanto ao entendimento de algunsfornecedores sobre os lances (sendo eles em valores anuais ou mensais por item). Ocorre quedurante a última semana fizemos consultas ao nosso setor jurídico a fim de esclarecermos quaisprocedimentos tomar.*

*No dia 30/03/2021 o Procurador Jurídico nos informou que:"No julgamento das propostas deve-se atentar para o princípio do julgamento objetivo, o qualimpede desvio no julgamento em relação ao previsto no instrumento convocatório. Com esseprincípio busca-se evitar a escolha de propostas sem critérios e direcionadas a algum licitante. Emconformidade com o art. 41 da Lei nº 8666/93, a Administração não pode descumprir as normas econdições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Como podemos perceber, esseprincípio é corolário do princípio da legalidade.*

*Em relação ao assunto assim decidiu o TCU: Não pode a Administração descumprir as normas econdições do edital,* ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivosdefinidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidospela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei no 8.666/1993. Ojulgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável peloconvite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidosno ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira apossibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto noart. 45 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário)."

Lembramos ainda dos subitens 1.1, 6.10, 7.9 e 22.

Sobre a planilha apresentada no subitem 1.1 acreditamos estar implícito que o valor TOTAL tratavasedo referente a 12 meses, visto que 60 unidades do item um multiplicados pelo valor estimado deR$ 214,00 reais totalizaram R$ 128.400,00 (que foram suprimidos da planilha) deixando apenas oresultado de doze meses R$ 154.080,00.

Lembramos ainda que o edital, também no subitem 1.1, informa se tratar de contrato de 12 meses. Eao informarmos no subitem 7.9 O lance deverá ser ofertado pelo valor total do item acreditamostermos sido suficientemente claros sobre qual o valor de referência deveria ser utilizado peloslicitantes.

Diante do exposto, conforme o edital do certame, e estando o licitante exclusivamente responsávelpor seus lances bem como tendo a oportunidade de sanar toda e qualquer dúvida sobre a licitação, oedital e de seus anexos até três dias úteis anteriores a data de abertura da sessão pública, aUniversidade Federal de Jataí, amparada pelo Edital do pregão eletrônico 01/2021 e seguindoinstruções do Procurador procederá com a DESCLASSIFICAÇÃO DE TODAS AS EMPRESASQUE TENHAM OFERTADO SEUS LANCES COM VALOR MENSAL E NÃO VALOR ANUALPOR ITEM.

Tendo previamente apresentado a motivação para desclassificação das propostas, esta pregoeiraconvocou as empresas classificadas em segundo e terceiro lugar através do chat e comunicou adesclassificação.

Após a desclassificação das propostas com lances errôneos, seguimos com convocação paranegociação com a empresa então classificada em quarto lugar. Realizamos a conferência ao SICAF,conferimos a documentação inicial anexada pela empresa e solicitamos as alterações pertinentes,sempre de maneira pública ao demais licitantes através do campo de anexos do sistema.

Finalizada a conferência da documentação habilitatória ficou constatado que a empresa atendia aoedital, estando apta a ter sua proposta analisada pelo demandante a fim de fornecer Parecer Técnico.Sabendo que esta empresa havia ofertou lances em conformidade ao edital, sendo seu lance emvalor anual, foi solicitado Parecer Técnico ao demandante.

O demandante apresentou solicitação de esclarecimentos sobre a proposta da empresa classificadaem quarto lugar, e tendo a empresa fornecido tais informações de maneira satisfatória aodemandante o mesmo emitiu parecer Técnico favorável aceitando a proposta da empresa EsferaPrestação de Serviços.

Respeitando a ordem de classificação apresentada pelo sistema ComprasNet e tendo a empresaclassificada em quarto lugar atendido a todos os critérios editalícios não houve a necessidade deconvocarmos a recorrente, empresa classificada em quinto lugar, para negociação.

Quanto a solicitação da recorrente para que seja anulada a aceitação da proposta da empresadeclarada vencedora. Vejamos o subitem do instrumento convocatório deste certame: 8 DAACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

Fica claro que não houve favorecimento irregular do licitante declarado ganhador do certame, cabel embrar que a habilitação por força dos Arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 abrangem as questões técnicas, jurídicas, econômico-financeiras e fiscais. A regularidade com relação a todas elas, de acordo com as exigências fixadas no instrumento convocatório, deve ser levada em conta para o julgamento. Ocorre que a empresa declarada vencedora atendeu a todos os requisitos de habilitação exigidos em edital quando de sua convocação (SEI 2028799, 2028805). A área demandante/técnica emitiu parecer favorável quanto à aceitação da proposta

realizada pela empresa ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – CNPJ: 05.328.910/0001-11, conforme documento SEI 2028786 acostados aos autos, referente à habilitação técnica, já que a licitante atendeu a todos os requisitos exigidos. Assim, não há motivos para o reconhecimento do recurso interposto pela empresa PRINTER ONE GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA – CNPJ10.522.992/0001-70, pois a licitante vencedora cumpriu com o exigido em edital e não háfundamentação e motivação consistente que tenham sido apresentadas pela empresa recorrente.

6-Conclusão:Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me àreforma da decisão atacada, para inabilitar a empresa ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ECOMERCIO LTDA – CNPJ: 05.328.910/0001-11, conforme pedido das recorrentes.

7-Decisão:

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso das empresas DIRECTA COMERCIO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA – CNPJ 02.329.217/0001-75 (recorrente), ALEXANDRE OSNI ZIMMERMANN EIRELI – CNPJ 33.091.401/0001-53 (recorrente) e PRINTER ONE GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA – CNPJ 10.522.992/0001-70 (recorrente) mantendo a decisão final do pregão que pugnou pela Habilitação da empresa ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – CNPJ: 05.328.910/0001-11.

8. É o RELATÓRIO

9. Impõe a Carta Magna do Brasil, que no exercício de suas atividades, a "...administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." (**CONSTITUIÇÃO FEDERAL, art. 37, *caput***)

10. **HELY LOPES MEIRELLES**, um dos maiores doutrinadores do direito administrativo, ensina que "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe." (**MEIRELLES**, Hely Lopes, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 35ª ed. Atualizada, Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pág. 89).

11. A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, disciplina, *in verbis*:

"Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

.....

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

.....

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

.....

XVIII - **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos**;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

.....

XXI - **decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor**;

.....

Art. 9º - Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993." (grifou e destacou-se)

12. O Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, aquisição de bens e a contratação de serviços comuns de engenharia, além de dispor sobre a dispensa eletrônica, no âmbito da Administração Pública disciplina, *in verbis*:

"Art. 13 - **Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação**:

.....

IV - **decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão**;

V - **adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso**;

VI - **homologar o resultado da licitação**; e

VII - celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.

.....

Art. 17 - **Caberá ao pregoeiro, em especial**:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - **receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão**;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão**.

.....

Art. 23 - Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º - O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º - As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Art. 24 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º - A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º - A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º - Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

.....

Art. 44 - **Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer**.

§ 1º - As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º - Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º - A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º - O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Art. 45 - Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do *caput* do art. 13.

Art. 46 - Na ausência de recurso, caberá ao pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação, nos termos do disposto no inciso IX do *caput* do art. 17." (grifou e destacou-se)

13. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da

Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe, *in verbis*:

> "Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**.....
>
> Art. 41 - **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**.
>
> .....
>
> Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> .....
>
> § 3º - **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,** vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
>
> .....
>
> Art. 44 - **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
>
> .....
>
> Art. 45 - **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**" (grifou e destacou-se)

14. O Edital que norteou a realização do Pregão Eletrônico, por sua vez, ao tratar da habilitação, estabelece, as regras no item 5 e seus subitens.

15. **DIÓGENES GASPARINI**, em boa hora, leciona que *"...estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento."* (**GASPARINI**, Diógenes, *in* Direito Administrativo, 4ª ed. São Paulo, Saraiva, 1995, pág. 293)

16. Preliminarmente, cumpre registrar que cabe a este Órgão Jurídico de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculado à Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico-formal, **sem adentrar em aspectos** relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, **nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa**, ou econômico-financeira, à luz do que dispõe o art. 10 da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e que a presente manifestação toma por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

17. Assim, conforme acima exposto, consubstancia-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que implica dizer que o Edital, nesta hipótese, faz lei entre as partes, comparável a um contrato de adesão, no qual as cláusulas são preparadas pela Administração, além de torná-lo imutável durante o procedimento licitatório, **salvo se assim o exigir o interesse público**. Diante de sua natureza jurídica, atrelam tanto a Administração, quanto os concorrentes, limitando-os ao que lhes é instado ou consentido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

18. Pela simples e literal leitura dos dispositivos legais INSCRITOS no item 5 do Edital chega-se à conclusão de que a licitação é desenvolvida, rigorosamente, com a observância do que foi estabelecido no instrumento convocatório e que a Comissão poderá, facultativamente, sempre que entender necessário, promover diligências, *in casu*, parecer técnico, destinadas a esclarecimentos ou a complementação da instrução processual, além de que, em casos de discordância do conteúdo do ato convocatório ou de dúvidas quanto ao que é exigido dos licitantes, o interessado pode impugná-lo ou fazer o pedido de esclarecimentos, no prazo legal.

19. Portanto, a Administração Pública, no desenvolvimento do procedimento licitatório, para garantir a segurança e estabilidade das relações jurídicas advindas do certame, assim como para garantir o tratamento isonômico que deve prevalecer entre os seus participantes, não pode agir ou omitir diante dos regramentos por ela estabelecidos, sob pena de prática de atos impróprios e até ilegais, vedados pelos princípios que regem a licitação e contração pública.

20. O Setor Técnico competente da UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ, analisou a documentação, bem como os recursos interpostos e deu como correta e legal (2028786):

> O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de impressora (outsourcing), com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos originais,exceto papel, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme condições,quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

> GRUPO1 ITEM DESCRIÇÃO 1 Serviços de locação de impressoras multifuncionais A4 monocromáticas tipo 1 (outsourcing).
> 2 Impressões monocromáticas a4(cor preta).
> Empresa: ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA.
> CNPJ: 05.328.910/0001-11.
> Resultado da Análise: Aprovado.

21. Repisando, sabe-se que é a observância estrita às normas que contribui para o bom êxito do processo licitatório como um todo, o que nos permite afirmar que o **Edital vincula legitimamente tanto a Administração quanto os licitantes,** e que o descumprimento das disposições editalícias impõe violação ao direito dos licitantes que se submeteram ao certame, segundo regras claras e previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados, maculando, assim, os princípios norteadores da competição. Daí a necessidade de que todos os licitantes, bem como a Administração, ajam em estrita observância às regras do Edital.

22. Aduz-se por relevante que o art. 41 da Lei n.º 8666/93, dispõe que a Administração não pode descumprir normas do edital ao qual se está estritamente vinculada. Trata-se do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório anunciando o Edital como lei do certame e vinculador aos que dela participam, tanto na qualidade de condutor quanto da de participantes. Sendo assim, ***"a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu".[2]***

23. Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, especificamente, explica o doutrinador Vladimir da Rocha França (FRANÇA, Vladimir da Rocha. A licitação e seus princípios):

> "Trata-se de um princípio específico de processos de natureza concorrencial. Nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 8666/1993, a administração pública deve cumprir as normas e condições constantes do edital da licitação, "a qual se acha estritamente vinculado". Daí se dizer que o ato convocatório funciona como a "lei interna" da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos".

24. O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir *in verbis*:

> **A Administração, bem como os licitantes, está vinculada aos termos do edital** [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto" (STF. RMS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006. Grifos nossos).

25. Nessa esteira, o instrumento convocatório (1959791) previu quanto a aceitabilidade das propostas:

- "8.5 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do AnexoVII-A da In SEGES/MPDG n. 5/2017, que:
- 8.5.1 não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital"

26. Ainda sobre o tema, convém trazer o entendimento do TCU:

- *O critério de aceitabilidade de preços adotado pela Administração Pública em uma licitação não deve permitir que sejam admitidos preços distanciados da realidade do mercado.*
- *Representação trouxe notícias ao Tribunal acerca de possíveis irregularidades em concorrência realizada pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Estado do Espírito Santo – (Sesc/ES), para contratação de serviços diversos de marcenaria. Dentre elas, estaria a autorização, no edital, para apresentação de propostas de preços superiores em até 20% ao valor orçado pela administração, prática que estaria em desacordo com o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, que veda a fixação de faixas de variação em relação a preços de referência, e com entendimento do Tribunal acerca de critérios de aceitabilidade de preços, com a agravante de que a aplicação de tal regra teria implicado a adjudicação de três lotes da licitação a empresas que cotaram preços, em média, 14,21% superiores aos orçados. Promovida a oitiva dos responsáveis pela irregularidade, foi informado ao Tribunal que a autorização para que as propostas ultrapassassem em 20% os valores estimados não teria estabelecido uma faixa de variação de preços, uma vez que não fora fixado preço mínimo, estando em conformidade, ainda, com o art. 48 da Lei 8.666/1993, bem como com orientações do TCU, no sentido de serem adotados critérios de aceitabilidade de preços. O relator, todavia, não acatou os argumentos apresentados, haja vista que a variação percentual admitida, na prática, "terminou por criar uma faixa de variação de preços, já que todos os licitantes apresentaram cotações acima do preço estimado", em desconformidade com os princípios da eficiência e da legalidade, eis que "não há razão para admissão de preços em substancial desacordo com estimativas que, em princípio, deveriam refletir os valores de mercado". Por consequência, para o relator, a medida teria permitido a ocorrência de sobrepreço. Além disso, "não teve seu fundamento estatístico, matemático ou econômico demonstrado, o que impede que seja considerada critério adequado de aceitabilidade de preços", e, por fim, estaria "em desacordo com orientação desta Corte, no sentido de que seja evitada a fixação de critérios de aceitabilidade que permitam a proposição de*

*preços excessivamente distanciados dos de mercado". Por conseguinte, o relator, no ponto, rejeitou os argumentos apresentados pelos responsáveis, e votou pela procedência da representação, bem como por que fosse determinado ao Sesc/ES que "evite incluir nos instrumentos convocatórios cláusula que permita apresentação de proposta de preços com valor superior ao estimado pela Administração para o objeto licitado", no que contou com a anuência do Plenário. Precedentes citados: Acórdãos 1564/2003, 1523/2005 e 144/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 378/2011-Plenário, TC-000.320/2011-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, 16.02.2011.*

27. Por tudo que foi exposto, em respeito aos princípios acima elencados e às exigências dispostas no Edital e na Lei das Licitações temos que carece de fundamentação a súplica das **Recorrentes** no concernente ao descumprimento do edital, pois os seus pedidos resultam de interpretação equivocada do edital, porém procede no tocante às ações tomadas pela dirigente do certame quanto à aceitação da adequação da proposta da licitante vencedora às exigências editalícias na fase de negociação.

28. Assim, não prosperam os recursos ora analisado no tocante à desconformidade para com o Edital da proposta da empresa **Recorrida, bem como das propostas desclassificadas**, pelo quê faz-se cogente o seu **NÃO PROVIMENTO**, pois a ação da Administração deve ocorrer em estrita conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Princípio da Isonomia (art. 3º, da Lei n. 8.666/1993).

29. Ante o exposto, ressalvados os aspectos técnicos, os de conveniência e oportunidade do administrador e os demais que escapam da competência desta Procuradoria Federal (AGU), **conclui-se pela viabilidade jurídica da decisão proferida pela Senhora Pregoeira, condicionado ao prévio atendimento das recomendações, orientações, condições e observações contidas neste Parecer jurídico.**

30. Ressalte-se que, com relação aos documentos e justificativas de caráter eminentemente técnico, a responsabilidade pelos termos neles contidos, está adstrita aos seus subscritores.

31. Por derradeiro, deverá ser procedida à conferência de toda a documentação integrante dos autos, de forma a eliminar eventuais equívocos ou incongruências, inclusive a remissões feitas, bem como às correções ortográficas e/ou gramaticais que se fizerem necessárias, o que é de inteira responsabilidade da Consulente.

32. Destarte, à vista de todo o exposto e legislação supramencionada, opina-se pelo recebimento, conhecimento e não provimento dos Recursos Administrativos interpostos pelas Recorrentes DIRECTA COMERCIO SERVIÇOS ESOLUÇÕES LTDA – CNPJ 02.329.217/0001-75 (*recorrente contra a classificação da empresa Esfera*), ALEXANDRE OSNIZIMMERMANN EIRELI – CNPJ 33.091.401/0001-53 (*recorrente contra a desclassificação de sua proposta*) e PRINTER ONE GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA – CNPJ 10.522.992/0001-70 (*recorrente contra a desclassificação de sua proposta*)), **mantendo-se incólume a decisão da Senhora Pregoeira.**

S.M.J. é o parecer.

Goiânia (GO), 10 de maio de 2021.

José Alves Marinho Filho
Procurador Federal

Magnífico Reitor,

De acordo com o parecer de fls. retro, que submeto a Vossa Magnificência, para apreciação.

Goiânia (GO), 10 de maio de 2021.

FRANCISCO ANTÔNIO NUNES
Procurador-Chefe

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23070041939202058 e da chave de acesso b8c366c7

---

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO ANTONIO NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 628402550 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO ANTONIO NUNES. Data e Hora: 10-05-2021 16:52. Número de Série:

711281877263216937861473057 42. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ALVES MARINHO FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 628402550 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE ALVES MARINHO FILHO. Data e Hora: 10-05-2021 09:22. Número de Série: 17213523. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.